

Lei Municipal nº- 218/95. Originaria do projeto de Lei nº- 086/95, Discutido votado e Aprovado pela Câmara Municipal aos 15 dias do mês de Agosto de 1.995.

Lei municipal nº- 218/95. Que dispõe sobre a Lei de diretrizes orçamentária par o exercício de 1.996.

João Gregório da Silva, Prefeito Municipal de Nova Olímpia-MT, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Capitulo I Das diretrizes gerais

Art. 1º- São diretrizes orçamentária gerais as instruções que se observam a seguir, para a elaboração do orçamento geral deste Município de Nova Olímpia-MT, para o exercício financeiro do ano hum mil e novecentos e noventa e seis- 1.996.

Art. 2º- A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 1.996, abrangerá os poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Capitulo II Do orçamento

Art. 3º- O projeto de Lei orçamentária anual será elaborado em observância as diretrizes as diretrizes fixadas nesta Lei, aos

preceitos estatuídos pela constituição federal e a Lei federal nº- 4.320/64.

§ 1º- O montante das despesas não poderá ser superior aos das receitas.

§ 2º- As estimativas das receitas serão feitas considerando-se as tendências do presente exercício e os efeitos da modificação da legislação tributaria.

§ 3º- Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre o novo projeto, não podendo ser paralisado em a divida justificativa e compreensão de necessidade entre os projetos citados.

§ 4º- O pagamento dos serviços da divida ativa com pessoal e encargo terá prioridade sobre ações de expansão.

§ 5º- O Município observará o artigo 212, da constituição Federal e o artigo pertinente da Lei Orgânica Municipal, na aplicação e receita resultante de impostos, prioritários na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§6º- Constará na proposta orçamentária o produto das operações de crédito autorizadas pelo poder Legislativo.

§7º- A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I- O Orçamento anual;

II - O Orçamento de investimentos das empresas, se tiverem;

III - O Orçamento da seguridade Social.

Art. 4º- Os valores da receita e das despesas serão orçadas com base na arrecadação de 1995, considerando-se as alterações na legislação e expansão ou diminuição dos serviços públicos e taxa inflacionarias não superior ao do ano em curso.

Art. 5º- O poder Executivo poderá firma convênios para o desenvolvimento de programas nas áreas de Educação e cultura, Saúde e Assistência Social, combate a fome e a miséria, saneamento básico e outros projetos considerados de utilidade e de interesse público, sem ônus para o município, com exceção da contrapartida.

Parágrafos únicos poderão ser incluídos programas não relacionados, desde que exista recurso disponível ou que seja financiado com recusus de outras esferas do governo.

Art. 6º- As despesas com pessoal da administração Municipal ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco pos cento), da receita corrente, atendendo ao disposto no artigo 38 das disposições transitórias da constituição Federal.

§ 1º- Entendem-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas tributarias, patrimoniais, transferência corrente e outras receitas correntes, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º- O limite estabelecido para despesas de pessoas, de que trata este artigo, abrange gastos da Administração nas seguintes despesas:

I- Salário do funcionalismo da Prefeitura e Câmara Municipal;

II- Obrigações patronais;

III- Proventos de aposentadoria e penções;

IV- Remuneração do Prefeito e Vice- Prefeito;

V- Remuneração de Vereadores e representantes Presidente da Câmara Municipal.

Art. 7º- Fica vedado no exercício de 1996, a criação de cargos ou empregos públicos, ressalvadas as alterações de estrutura de carreira sem aumento no número de servidores.

Art. 8º- O projeto de Lei Orçamentária, poderá autorizar ajuda financeira as entidades relacionadas sem fins lucrativos, reconhecidas como social.

§ 1º- Os pagamentos serão efetuados depois de aprovados pelo Prefeito Municipal, dos planos de aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas;

§ 2º- Os prazos para prestação de contas serão fixadas pelo poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar aos 30 (trinta) dias do encerramento do exercício;

§ 3º- Fica vedado a concessão de ajuda financeira as entidades financeiras que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal;

§ 4º- O Orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por decreto ou Lei Municipal, compreendendo suas secretarias, órgão e Unidades, departamento e setores, inclusive fundações que possam ser instituídas através de Lei específica e mantidas pelo Município.

Art. 9º- As operações de crédito por antecipação de receita, contratada pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 10 - O poder Executivo enviará a Câmara Municipal, no corrente exercício, o projeto de Lei dispendo sobre as alterações na Legislação tributaria, especialmente sobre:

I- Instituições e regulamentações da contribuição de melhoria sobre obras públicas;

II- Revisão de taxas, objetivando a adequação aos custos dos serviços prestados;

III- Revisão da planta genérica de valores de imóveis urbanos;

IV- Imposto sobre transmissão inter-vivos;

V -Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

VI -Revisão e majoração das alíquotas do imposto sobre serviço de qualquer natureza.

Art. 11 - O prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro o projeto de Lei Orçamentária a Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir, para a sanção do prefeito.

CAPITULO III AS DISPOSIÇÕES INTERNAS SEÇÃO I DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 12- Constitui gastos municipais aqueles destinados a aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os comprimentos de natureza social e financeiro.

Art. 13 - Os gastos Municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando, entretanto:

I- A carga de trabalho estimado para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;

II- Os fatores conjunturais que possam efetuar a produtividade dos gastos;

III -As receitas de serviços, quando este for remunerado;

IV- Que os gastos com pessoal localizados no serviço, serão projetados com base na política salarial do Governo Municipal, para os seus funcionários.

Art. 14 - O Orçamento Municipal conterà obrigatoriamente:

I -Recursos destinados ao poder Judiciário, para cumprimento do que dispõe o artigo 100, parágrafo 10º- da constituição Federal e artigo 33º- das Disposições constitucionais transitórias.

SEÇÃO II DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 15 - Constituem receitas do Município, aqueles provenientes:

I - Dos tributos de sua competência;

II - De atividades econômicas que por sua conveniência possam vir executar;

III - De transferências por foga de mandato constitucional ou de convênios firmados com Entidades Governamentais e privadas, em todas as esferas de Governo;

IV - Empréstimos tomados, por antecipações de receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal.

Art. 16 - A estimativa da receita considera:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - A carga de trabalho estima o serviço que este for remunerado;

III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;

IV - As alterações da legislação tributaria;

Art. 17 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

§ 1º- O Calculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, obedecerá critérios que serão levados ao conhecimento da população, através de meios de comunicação existentes no Município.

§ 2º- A Administração do Município dispensará esforço no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita de natureza tributária se tiver.

Art. 18 - Caso sejam estabelecidas em lei especifica, as receitas oriundas de atividades econômicas exercitadas pelo Município, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando – se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Seção III Das metas e prioridades da Administração Municipal.

Art. 19 – O Município executa com prioridade as ações delineadas para cada setor, a serem alocadas no Orçamento de acordo com o Plano Plurianual existente.

Das Disposições Finais

Art. 20 – Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Finanças, a elaboração do Orçamento de que trata esta lei.

Art. 21 – O Poder Executivo Municipal tomará todas as providências administrativas, jurídicas, orçamentárias financeiras e contábeis para o fiel cumprimento da presente lei.

Art. 22 – Toda e qualquer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, deve passar pela aprovação do Legislativo, conforme determina o artigo 167, inciso VI da Constituição Federal.

Art. 23 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Nova Olímpia, Estado de Mato Grosso,
aos 17 dias do mês de Agosto de 1.995.**

**João Gregório da Silva.
Prefeito Municipal.**

